

PARECER Nº 980/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/11, de autoria do nobre Vereador Attila Russomano que visa acrescentar a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I à Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

No embasamento da proposta, o autor apresenta os efeitos negativos ocasionados pelos ruídos excessivos à saúde das pessoas. Ressalta a gravidade da poluição sonora como problema ambiental nas grandes metrópoles e enfatiza a utilização inadequada das áreas comuns dos condomínios, bem como, em determinadas edificações, com relação à geração de barulhos em níveis acima dos aceitáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, através do Parecer nº 180/2012, manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 que dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes, define que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 de ABNT.

No âmbito do município, a legislação que dispõe sobre o controle e a fiscalização de ruídos, de modo geral, ampara-se nas aludidas normas técnicas (NBR 10151 e NBR 10152), como também, remete à legislação de uso e ocupação do solo, os limites sonoros a serem observados nas diversas zonas de uso da cidade.

O Código de Obras e Edificações, Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, dispõe sobre a necessidade de tratamento acústico na Seção 9.2 do Anexo I, conforme abaixo descrito:

9.2 - COMPONENTES BÁSICOS

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as N.T.O., especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

Há que se destacar o disposto na Lei Municipal nº 11.501/94, com alterações posteriores, que determina, em seu art. 3º, com a redação conferida pela Lei 11.986/96 que estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que parte do conteúdo proposto referente à exigência de atendimento aos níveis de ruído admissíveis em estabelecimentos que utilizam som amplificado, já está contemplado pelas normas vigentes.

Quanto aos demais aspectos, entende-se que a proposição em apreço, visa complementar o Código de Obras com exigências específicas, com vistas ao conforto acústico em edificações, acrescentando disposições que detalham a norma geral instituída pela Seção 9.2.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 221/11, apresentando, porém, um Substitutivo ao projeto com o intuito de aprimorar a sua redação no que tange aos aspectos técnicos, em consonância com as normas vigentes, além de incluir previsão de penalidades a fim de criar condições para aplicação das disposições pretendidas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 221/11.

Acresce a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a Subseção 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“9.2.5 Os componentes básicos da edificação deverão dispor de isolamento e condicionamento acústicos suficientes para a adequação dos ambientes aos níveis de ruído admissíveis de acordo com a NBR nº 10.151 e NBR n 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”.

Art. 2º Deverão comprovar o atendimento ao disposto na Subseção 9.2.5 da Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, as seguintes edificações anteriormente existentes à data de aprovação desta lei:

I – os salões de festas, salão de jogos e lazer e academias de ginástica instalados nas áreas comuns dos condomínios em edificações;

II– as edificações que abriguem buffets, academias de ginástica e salões de festa ou danças.

§1º as edificações mencionadas no inciso I do presente artigo terão prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta lei, a tomarem as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

§ 2º as edificações mencionadas no inciso II terão prazo de 10 (dez) anos contados da publicação desta lei, a tomarem as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.”

§ 3º A comprovação de que trata o “caput” do presente artigo dar-se-á por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 4º Excluem-se da exigência contida no “caput” deste artigo, as edificações sujeitas às disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994 com as alterações posteriores.

Art. 3º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação pertinente, o descumprimento ao disposto no artigo anterior, acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/06/2012.

Carlos Neder – PT

Chico Macena - PT

Dalton Silvano - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Tião Farias - Presidente - PSDB

Toninho Paiva - PR- Relator